



ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N. / 2025

Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Muriaé.

A Câmara Municipal de Muriaé aprovou, e a Mesa Diretora, nos termos do artigo 75, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Muriaé, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º. Passa o inciso X, do Art. 6º, da Lei Orgânica do Município de Muriaé, a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. (...)

[...]

X. Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos, inclusive definindo as hipóteses de adoção dos regimes estatutário e celetista, observadas as normas constitucionais e legais aplicáveis.”

Art. 2º. Passa o inciso I, do Art. 38, da Lei Orgânica do Município de Muriaé, a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. (...)

I - em qualquer dos poderes do Município, nas autarquias e nas fundações públicas, por servidor público, ocupante de cargo ou emprego público, em caráter efetivo ou em comissão, ou de função pública.”

Art. 3º. Ficam alterados os §§ 1º e 2º, no Art. 40, da Lei Orgânica do Município de Muriaé, com a seguinte redação:

“Art. 40. (...)

§ 1º Os ocupantes de função pública contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma do art. 37, IX, da Constituição da República, serão submetidos a regime especial de direito administrativo, conforme definido em lei municipal específica, sendo obrigatória a vinculação ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º É vedado o desvio de função de pessoas contratadas na forma autorizada neste artigo, bem como sua recontração dentro do prazo de vedação fixado em lei, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.”

Art. 4º. Passa o inciso III, bem como o parágrafo único, do Art. 43 da Lei Orgânica do Município de Muriaé, a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43. (...)

III - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.”



ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º. Fica alterada a redação do inciso IV, do Art. 44 da Lei Orgânica do Município de Muriaé, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. (...)

[...]

IV - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem.”

Art. 6º. Fica alterada a redação do *caput* e do §1º, bem como incluído o §4º, no Art. 50 da Lei Orgânica do Município de Muriaé, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. O Município poderá adotar o regime jurídico estatutário e celetista para os servidores públicos, observadas as normas constitucionais e legais aplicáveis.

§ 1º A escolha do regime jurídico a ser adotado para cada órgão, entidade, carreira ou função observará a conveniência administrativa, a natureza das atividades desenvolvidas e as disposições legais pertinentes.

[...]

§ 4º Ficam resguardados os direitos adquiridos dos atuais servidores, mantidas as garantias previstas no regime jurídico vigente à data de sua investidura.”

Art. 7º. Fica alterado o Art. 51 da Lei Orgânica do Município de Muriaé, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51. O Município assegurará aos integrantes de seu quadro de pessoal, servidores estatutários e empregados públicos, os direitos sociais básicos previstos no art. 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVII, XVIII e XXX, da Constituição da República, observada a legislação específica de cada regime.

§ 1º Aos servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo, submetidos ao regime estatutário, aplicam-se, além dos direitos previstos no *caput*, os demais direitos, vantagens e obrigações definidos em lei municipal específica.

§ 2º Aos empregados públicos ocupantes de emprego público, submetidos ao regime celetista, aplicam-se, além dos direitos previstos no *caput*, todos os demais direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição da República, inclusive Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e seguro-desemprego, bem como as normas da legislação trabalhista, sendo sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social obrigatória.

§ 3º Aos servidores ocupantes, exclusivamente, de cargo de provimento em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, aplicam-se os direitos sociais previstos no *caput* e outros que lhes sejam estendidos pela lei municipal específica, sendo obrigatoriamente vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º Ficam preservados os direitos adquiridos e as vantagens já incorporadas pelos atuais servidores estatutários até a data de promulgação desta Emenda, nos termos da legislação vigente à época.”

Art. 8º. O Art. 52 da Lei Orgânica do Município de Muriaé passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.”



ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º. O *caput* do Art. 53 da Lei Orgânica do Município de Muriaé passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.”

Art. 10. O *caput* do Art. 54 da Lei Orgânica do Município de Muriaé passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54. O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (...) ”

Art. 11. Fica incluído o parágrafo único, no Art. 56 da Lei Orgânica do Município de Muriaé, com a seguinte redação:

“Art. 56. (...) ”

[...]

Parágrafo único. A isonomia prevista no caput aplica-se no âmbito do mesmo regime jurídico e da mesma carreira, vedada a vinculação ou equiparação remuneratória entre cargos e empregos de regimes diversos, nos termos do art. 37, XIII, da Constituição da República.”

Art. 12. O inciso X do Art. 72 da Lei Orgânica do Município de Muriaé passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 72. (...) ”

[...]

X- política de pessoal da administração direta e indireta, regime jurídico dos servidores estatutários e celetistas, provimento de cargos e empregos públicos, bem como estabilidade e aposentadoria dos servidores efetivos;”

Art. 13. O inciso XV do Art. 73 da Lei Orgânica do Município de Muriaé passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73. (...) ”

[...]

XV- aprovar matéria referente à venda, doação e permuta de bens imóveis, bem como matéria relativa a empréstimo e operação de crédito, pelo voto de dois terços de seus membros.”

Art. 14. O inciso VII do parágrafo segundo do Art. 76 da Lei Orgânica do Município de Muriaé passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76. (...) ”

[...]

§ 2º (...) ”

[...]

VII - a lei instituidora do regime jurídico dos servidores ocupantes de cargo efetivo;”

Art. 15. A alínea “b” do inciso II do Art. 77 da Lei Orgânica do Município de Muriaé passa a vigorar com a seguinte redação:

Prefeito Municipal de Muriaé



ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Muriaé, 10 de novembro de 2025.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Saudações. É com imensa satisfação, nos termos das disposições legais vigentes e com fulcro no artigo 75, II, da Lei Orgânica do Município de Muriaé, que encaminho a presente proposta de Emenda à Lei Orgânica a esta Augusta Casa Legislativa para que seja apreciado, discutido e votado em caráter de urgência, com a seguinte:

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa atualizar os dispositivos da Lei Orgânica que tratam dos servidores públicos, em observância ao princípio da simetria e à competência privativa do Poder Executivo para legislar sobre o tema, bem como conferir maior eficiência, qualidade e orientação para resultados na gestão pública, por meio da autorização da adoção do regime híbrido no âmbito deste Ente Político.

A Emenda cumpre, em primeiro lugar, obrigações assumidas pelo Município perante o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, através do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado nos autos do Inquérito Civil nº 04.16.0439.0033974.2023-88. O referido acordo exige do Município a adequação de seu regime de contratação de pessoal, visando solucionar irregularidades históricas e garantir a plena observância do princípio constitucional do concurso público, exigindo uma definição clara dos regimes jurídicos adotados.

Quanto à adoção do regime híbrido, essa medida permitirá uma alocação mais eficiente de recursos humanos, conforme as necessidades específicas de cada área da administração pública. Isso porque a coexistência de regimes jurídicos (estatutário e celetista), conforme o modelo de Administração Pública Gerencial, tem o potencial de conferir flexibilidade à gestão de pessoal, promover maior eficiência e redução de custos, modernizar as relações de trabalho e adequar-se às demandas específicas.

A flexibilidade administrativa favorece uma maior adaptabilidade na gestão de pessoal, permitindo contratações mais ágeis e ajustadas às necessidades de órgãos específicos. O regime celetista, por não prever garantias como a estabilidade, pode gerar economia e otimizar o uso dos recursos públicos, contribuindo para o equilíbrio fiscal. Nesse contexto, a adoção de múltiplos regimes pode ser vista como um avanço em direção a práticas mais dinâmicas e eficientes.

Além da questão central dos regimes jurídicos, esta Emenda aproveita a oportunidade para promover outras atualizações pontuais indispensáveis na Lei Orgânica, que há muito se faziam necessárias, como por exemplo a atualização das regras de acumulação de cargos (particularmente para profissionais de saúde), a supressão da contagem fictícia na hipótese de “reversão” de aposentadoria (benefício sem fonte de custeio), o que é um problema para o regime de previdência, bem como o aprimoramento do controle legislativo sobre o patrimônio público, ao exigir quórum qualificado para a alienação de bens imóveis e operações de crédito. Tais medidas promovem a “simetria” da Lei Orgânica com as disposições da Carta Magna, que sofreram alterações ao longo das últimas décadas.

Ante o exposto e feitos os devidos esclarecimentos necessários à análise do Poder



ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Legislativo, e na certeza de contarmos com a costumeira atenção do ilustre Presidente, renovo meus protestos e elevada estima e distinta consideração

Atenciosamente,

MARCOS
GUARINO
DE
OLIVEIRA:2
8285182649

Assinado digitalmente por
MARCOS GUARINO DE
OLIVEIRA:28285182649
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=
20302311000112, OU=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB,
OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM
BRANCO), OU=Presencial, CN=
MARCOS GUARINO DE
OLIVEIRA:28285182649
Razão: Eu sou o autor deste
documento
localização:
Data: 2025.11.10 17:17:30-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.3.0

MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Muriaé

Exmo. Sr.
ELVANDRO MACIEL DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal